TRT-18ª REGIÃO
Goiás

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

NÚMERO 106

GOIÂNIA, 27 DE SETEMBRO DE 2021

Precedentes

REPERCUSSÃO GERAL - TESES FIXADAS PELO STF

Tema: 1166 - Leading Case: RE 1265564

TESE FIXADA: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada."

Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes. No mérito, por unanimidade, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Não se manifestou o Ministro Gilmar Mendes."

Situação Atual: Há repercussão geral com reafirmação da jurisprudência.

(RG 1166 no RE 1265564, Relator: Ministro Presidente LUIZ FUX, Tribunal Pleno, STF , Publicado no DJE em 14/09/2021, ATA Nº 29/2021 - DJE nº 182, divulgado em 13/09/2021.)

Tema: 0528 - Leading Case: RE 658312

TESE FIXADA: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"

Decisão: : "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 528 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras", nos termos do voto ora reajustado do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.9.2021 a 14.9.2021."

Situação Atual: Há repercussão geral.

(RG 0528 no RE 658312, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, STF , Acórdão pendente de publicação.)

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - IRDR 18

IRDR 18 - IRDR-0010498-03.2021.5.18.0000

QUESTÃO JURÍDICA : "CELG-D. MATRIZ SALARIAL. DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 4% ENTRE AS REFERÊNCIAS. PREVISÃO CONTIDA NO PCR 2005 (REVISTO PELO PCR 2007)"

Data de Publicação do o acórdão que admitiu o IRDR 18 com ordem de suspensão: 16/09/2021.

(IRDR-0010498-03.2021.5.18.000, Relator: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Sessão Plenária virtual realizada entre 03 e 10 de setembro de 2021, Publicado o acórdão em 16/09/2021).

EMENTÁRIO SELECIONADO

MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA 1046 COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF. PROCESSO NA FASE DE INSTRUÇÃO.

Conquanto a decisão do Ministro do STF Gilmar Mendes no ARE 1121633/GO tenha determinada a suspensão nacional do processamento dos feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema 1046 com Repercussão Geral: "Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", a suspensão imediata do processo, quando ainda nem encerrada a fase instrutória, atenta contra os princípios da razoável duração do processo, da celeridade processual e da ampla defesa, possibilitando, até mesmo, prejuízo irreparável consistente no perecimento da prova pelo decurso do tempo. Sendo assim, não vulnera direito líquido a certo a decisão que permite a realização da instrução processual, com a ordem de sobrestamento imediata antes do julgamento da lide.

(MSCiv-0011157-46.2020.5.18.0000, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/09/2021).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 227, INCISO V, ALÍNEA 'D'.

Cabe Agravo Interno da decisão do relator que suspende o curso do processo em decorrência de repercussão geral (inteligência do art. 227, inciso V, alínea 'd', do Regimento Interno do TRT da 18ª Região).

(ROT-0010454-37.2019.5.18.0102, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 16/09/2021).

APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC. SUSPENSÃO DE INCENTIVOS MUNICIPAIS CONCEDIDOS A CLUBE ESPORTIVO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E UTILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

O disposto no art. 139, IV, do CPC, não dispensa o juiz de exercer um juízo de ponderação dos direitos, deveres e garantias das partes e da repercussão social das medidas que vier determinar. É evidente que a retirada dos incentivos municipais referentes à cessão de um centro de treinamento e de um estádio, além do transporte de seus integrantes, pode significar, para um clube esportivo de pequeno porte, o fim de suas atividades. Nesse passo, não há nenhuma utilidade para a execução, deixar um clube já endividado, sem o espaço que utilizada para treinar e alojar seus atletas. Segurança parcialmente concedida para cassar as decisões que suspenderam os incentivos municipais concedidos ao impetrante.

(MSCiv-0010452-14.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/09/2021).

AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO QUINQUÍDIO LEGAL.

O quinquídio legal previsto no artigo 841 da CLT diz respeito à audiência inicial (aquela destinada a entrega da defesa) ou una, e não a eventual audiência de instrução e julgamento redesignada, a qual pode ser realizada em interstício inferior.

(RORSum-0010080-53.2021.5.18.0101, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 17/09/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AVISO-PRÉVIO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DISPENSA DO CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 276 DO TST.

A Súmula nº 276 do TST, ao tratar da irrenunciabilidade do aviso-prévio, assim dispõe, in verbis: "O direito ao aviso prévio é irrenunciável pelo empregado. O pedido de dispensa de cumprimento não exime o empregador de pagar o respectivo valor, salvo comprovação de haver o prestador dos serviços obtido novo emprego". Nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, o empregador está isento de pagar o aviso-prévio apenas na hipótese em que o empregado tenha requerido a dispensa de seu cumprimento, por ter obtido um novo emprego, caso em que a comprovação de novo emprego torna-se necessária para que se confirme que o empregado solicitou a dispensa sem qualquer vício na sua manifestação de vontade. Portanto, não havendo pedido de dispensa do cumprimento do aviso- prévio por parte do empregado, é irrelevante o fato de ele ter conseguido novo emprego, razão pela qual o empregador continua obrigado por seu pagamento. Embargos não conhecidos" (E-ARR-1754-16.2013.5.10.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/08/2020)
(RO-0010199-19.2021.5.18.0261, RELATOR: JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASIL ADOURIAN, 3ª Turma, Publicada a intimação em 15/09/2021).

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA DA COVID-19. DETERMINAÇÃO DE TESTAGEM PARA COVID-19 DE TODOS OS MOTORISTAS E EMPREGADOS QUE TENHAM CONTATO COM OS USUÁRIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.

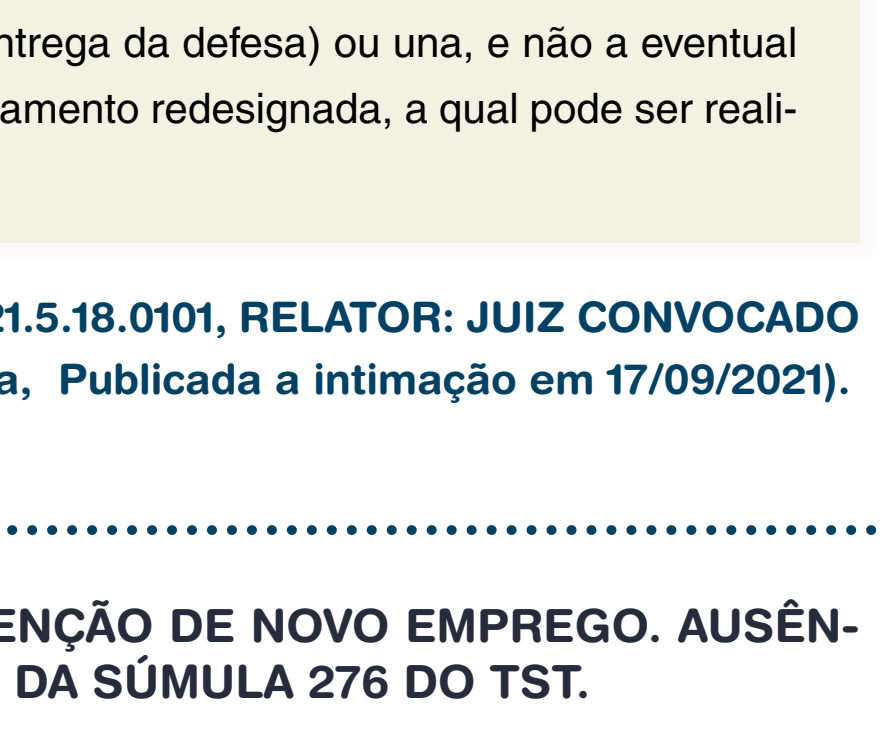

Considerando que os testes, isoladamente, não são precisos para fins do diagnóstico do coronavírus, tenho que a determinação de testagem indiscriminada de todos os motoristas e demais empregados que tenham contato com os usuários do serviço é desarrazoado e desproporcional. Há uma assimetria entre o elevado custo financeiro a ser imposto aos impetrantes, que inegavelmente estão sofrendo com os impactos econômicos trazidos pela pandemia, e o resultado prático pretendido, pois não alcançará eficácia necessária para o controle da disseminação. Nesse contexto, revela-se razoável que a determinação de testagem RT- PCR incida apenas sobre empregados que apresentem sintomas relacionados com a covid-19, sejam eles leves, moderados ou graves, a ser identificado por profissional médico da empresa, e sobre os empregados que tiveram contato com casos confirmados, nos termos da liminar. Segurança parcialmente concedida.

(MSCol-0010567-69.2020.5.18.0000, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/09/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO OBREIRO DE FORMA INDIVIDUAL A CADA UMA DAS EMPRESAS. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente devem ser distribuídos proporcionalmente entre os vencedores com procuradores diferentes, e não arbitrados individualmente em relação a cada um deles, o que caracterizaria a imposição de ônus excessivo ao litigante vencido.

(RORSum-0011759-89.2020.5.18.0015, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CELSO MOREDO GARCIA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/09/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPETÊNCIA.

É devida a retenção de imposto de renda na fonte sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, sendo a competência desta Especializada para o cálculo, retenção e recolhimento do referido imposto fixada no art. 28, § 1º, da Lei 10.833/2003.

(AP-0011199-33.2019.5.18.0129, RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 3ª Turma, Publicada a intimação em 16/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE E INTERESSE. CONCORRÊNCIA.

O litigante e seu procurador têm legitimidade processual e interesse recursal concorrente para questionar honorários advocatícios de sucumbência. Precedente do STJ.

(AIRORSum-0010064-55.2021.5.18.0051, RELATOR : JUIZ KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2021).

RETENÇÃO ACAUTELATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COOPERAÇÃO MÚTUA ENTRE OS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO. VALIDADE.

A retenção acautelatória de honorários advocatícios visando prevenir eventual satisfação de crédito cobrado em ações movidas perante a Justiça Comum tem guarida nas normas previstas nos artigos 67 e seguintes do CPC, que tratam da Cooperação mútua entre os Órgãos do Judiciário e prestigiam os princípios da efetividade e da duração razoável do processo.
(AP-0010418-90.2015.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/09/2021).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO OU PROVISÓRIO. CRITÉRIOS PARA DISTINÇÃO.

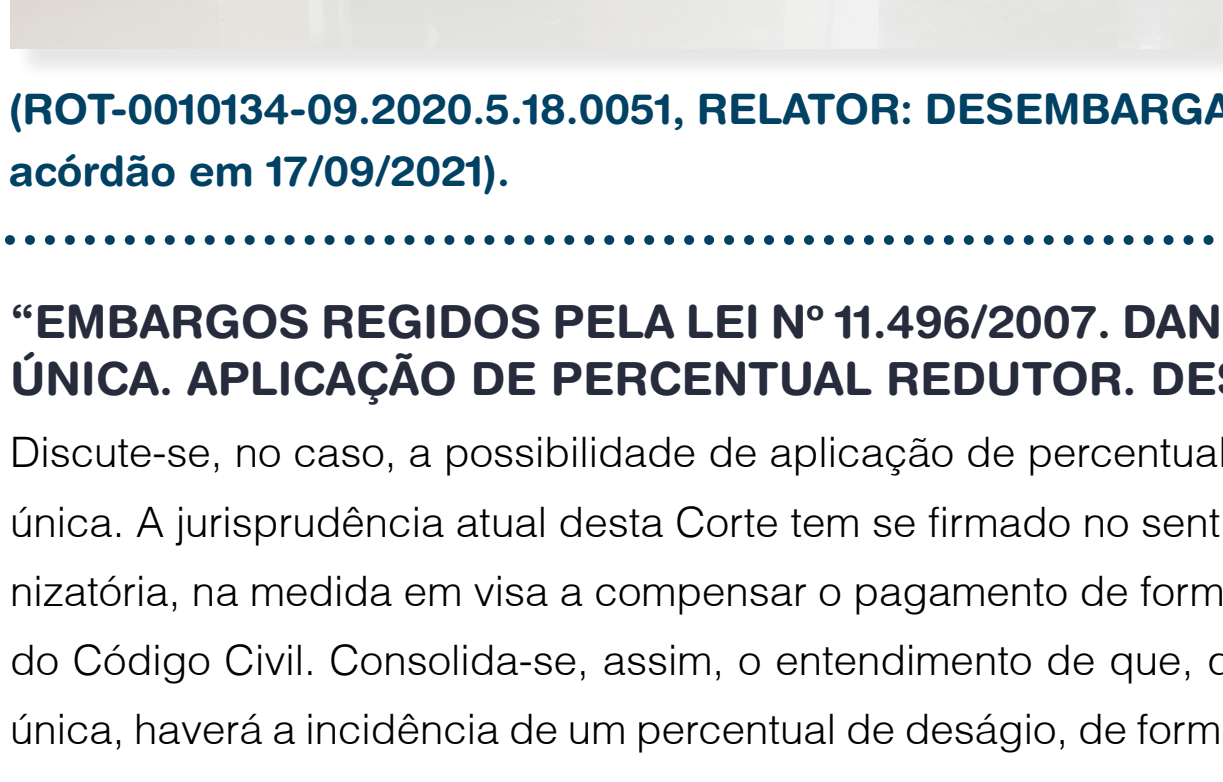

O art. 469, CLT, não estabelece critério para a distinção entre caráter definitivo ou provisório da transferência, sendo, portanto de conteúdo aberto, a requerer sua interpretação pelo magistrado. Para avaliar a provisoriedade da transferência, não se pode considerar somente o fator tempo, mas sim o ânimo com que se deu a transferência. No caso, sendo as transferências do Autor por longos períodos e sempre com ânimo de definitividade, não há que se falar em transferência provisória, situação que afasta o direito ao adicional de transferência. Recurso a que se dá provimento.

(ROT-0010134-09.2020.5.18.0051, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/09/2021).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL REDUTOR. DESÁGIO. POSSIBILIDADE.

Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação de percentual de deságio para o cálculo da pensão mensal deferida em parcela única. A jurisprudência atual desta Corte tem se firmado no sentido de que a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil. Consolida-se, assim, o entendimento de que, quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento do modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida. Ademais, entende-se que a aplicação de redutor sobre o valor da indenização por danos materiais, decorrente da conversão da pensão mensal em parcela única, tem por finalidade atender ao princípio da proporcionalidade da condenação, nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil. Nesse sentido, o recente precedente da SbDI-1, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR - 47300-96.2006.5.10.0016 Data de Julgamento: 09/02/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017).
(ROT-0010042-96.2020.5.18.0191, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/09/2021).

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS. LIDE TEMERÁRIA. BUSCA DE DOCUMENTOS COM O PROPÓSITO DE ENCONTRAR PARÂMETROS MATEMÁTICOS PRECISOS NA INDICAÇÃO DOS PEDIDOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O recorrente já tem definido que ajuizará a ação contenciosa futura. Ele tem pleno conhecimento dos fatos litigiosos, apesar de não ser possível, como diz, liquidar de forma exata todos os prováveis pleitos. A ausência de elementos para apuração matemática dos pedidos não se traduz em dúvida quanto à possibilidade de ajuizamento de ação futura. Inaplicabilidade do art. 381, III, CPC. Precedente.

(ROT-0011712-27.2020.5.18.0012, RELATOR : JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2021).

ANOTAÇÃO DA CTPS. PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO.

O fato de o reclamante estar recebendo seguro-desemprego no início da prestação de serviços, apesar de se tratar de conduta ilícita, de fraude contra o sistema de seguridade, não é impeditivo para reconhecimento do período de vínculo e anotação de sua CTPS, pois se tratam de esferas distintas, trabalhista e assistencial. Recurso patronal a que se nega provimento, no particular.

(RORSum-0010985-48.2020.5.18.0051, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 21/09/2021).

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONSÓRCIO DE PRODUTOS.

Na típica representação comercial de consórcios, regulamentados na Lei. Lei nº 4.886/65 e Circular nº 2332 do Banco Central do Brasil, a empresa representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada (TST; PROC. Nº TSTRR-165/2002-099-15-00.2; Data de Publicação: 25/8/2006; Relator: Ministro MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE). Logo, inaplicável o entendimento cristalizado na Súmula n. 331, TST, inexistindo responsabilidade das empresas administradoras de consórcios pelos créditos trabalhistas devidos pelas empresas representantes. Precedentes desta eg. 1ª Turma e do col. TST.

(ROT-0010877-74.2017.5.18.0002, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 17/09/2021).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA SEM EXIGÊNCIA DO SERVIÇO.

Não restando comprovado que a utilização de motocicleta era imprescindível ao desempenho das atividades do obreiro ou que constituía exigência/imposição patronal, inviável a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade com fundamento no art. 193, § 4º, da CLT.

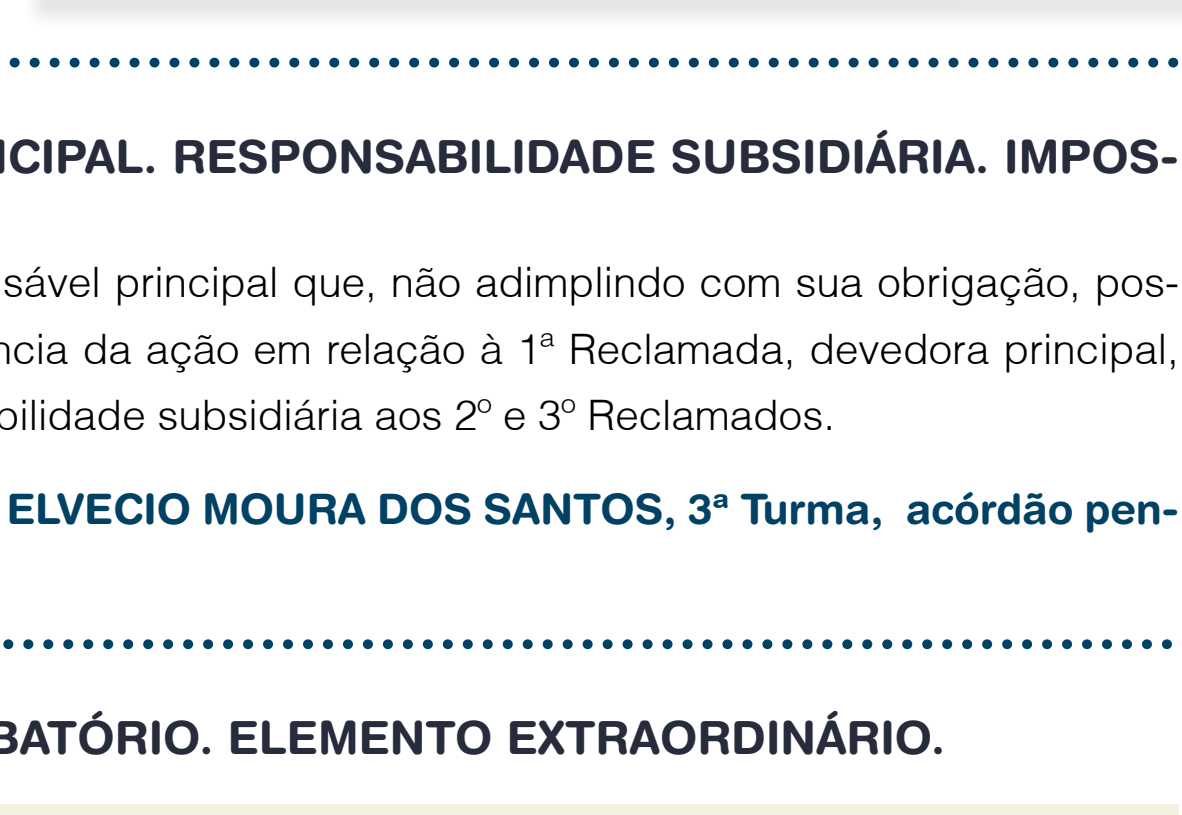

(ROT- 0010896-42.2020.5.18.0013, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2021).

DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO DEVEDOR PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A responsabilidade subsidiária pressupõe a existência de um responsável principal que, não adimplindo com sua obrigação, possibilita ao credor acionar o responsável subsidiário. Assim, a desistência da ação em relação à 1ª Reclamada, devedora principal, acarreta a improcedência do pedido relativo a aplicação de responsabilidade subsidiária aos 2º e 3º Reclamados.

(RO- 0010198-13.2020.5.18.0053, RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, acórdão pendente de publicação).

JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. ENCARGO PROBATÓRIO. ELEMENTO EXTRAORDINÁRIO.

O artigo 818 da CLT reza que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer". E quando se discute jornada de trabalho, ao distribuir o encargo probatório, é preciso observar se o empregador estava obrigado a controlá-la, por exemplo (artigo 74, §2º, da CLT). E mais, quando o autor declina jornada absurda, sobre-humana, é preciso apurar tais alegações por elemento igualmente extraordinário, de inequívoca credibilidade.

(ROT- 0010129-25.2021.5.18.0221, RELATOR : JUIZ CONVOCADO KLEBER DE SOUZA WAKI, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 20/09/2021).

TRABALHO EM SALÃO DE BELEZA. RECEBIMENTO À BASE DE COMISSÃO. FRAÇÃO PRÓXIMA DE 50% DO VALOR DO SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGAGÍCIO. INEXISTÊNCIA.

O trabalho em salão de beleza com remuneração ajustada na forma de rateio dos valores em percentual elevado configura parceria, afastando a formação de vínculo empregatício.

(RO- 0011434-47.2020.5.18.0005, RELATOR : DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, 2ª Turma, Publicado o acórdão em Publicado o acórdão em 21/09/2021).

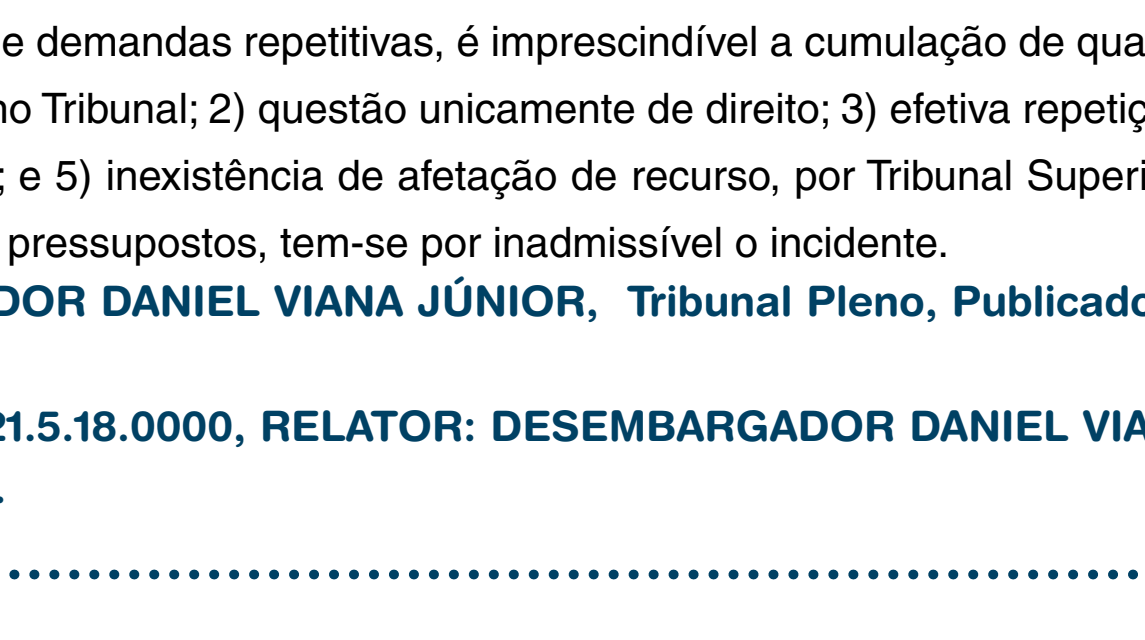

DESTAQUE TEMÁTICO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE.

Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microssistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: 1) causa pendente no Tribunal; 2) questão unicamente de direito; 3) efetiva repetição de processos; 4) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e 5) inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente.
(IRDR-0010623-68.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/09/2021).
Acórdão com ementa de idêntico teor: (IRDR 0010533-60.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 17/09/2021).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PRESENTES. ADMISSIBILIDADE.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando a efetiva repetição de processos contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que não tenha sido afetado recurso para definição de tese repetitiva sobre idêntica questão no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho (art. 976 do CPC).

(IRDR - 0010498-3.2021.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 16/09/2021).

IRDR EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Já tendo a questão da isonomia remuneratória entre empregados contratados por empresas distintas sido afetada e pacificada pelo STF, que decidiu pela sua impossibilidade, resta prejudicado o julgamento do presente incidente, pela incidência da regra do artigo 976, §4º, do CPC. A tese jurídica fixada pelo STF carece de reforço de comando, sendo aplicável de imediato a todos os processos pendentes, inclusive a causa-piloto. IRDR extinto sem julgamento do mérito.

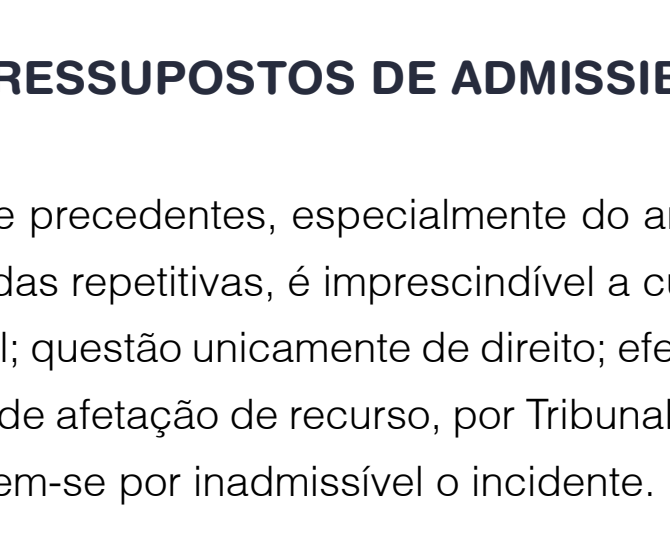

(IRDR - 0010348-95.2016.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JUNIOR, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 12/08/2021).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE CUMULATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE.

Da leitura sistemática dos preceptivos pertinentes ao microssistema de formação de precedentes, especialmente do art. 976 do CPC, depreende-se que, para admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, é imprescindível a cumulação de quatro requisitos positivos e um negativo, quais sejam: causa pendente no Tribunal; questão unicamente de direito; efetiva repetição de processos; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e inexistência de afetação de recurso, por Tribunal Superior, para definição de tese sobre a mesma questão. Ausente um desses pressupostos, tem-se por inadmissível o incidente.

(IRDR - 0011243-17.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 08/03/2021).

Acórdãos com ementas de idêntico teor:
(IRDR - 0011226-78.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 05/02/2021).
(IRDR - 0011184-29.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 21/01/2021).
(IRDR - 0011118-49.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 17/12/2020).
(IRDR - 0011048-32.2020.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, Publicado o acórdão em 19/11/2020).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITO AUSENTE. INADMISSIBILIDADE.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando se verifica a existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II, do CPC).

(IRDR-0011052-6.2019.5.18.0000, RELATOR DESIGNADO: DESEMBARGADOR MARIO SERGIO BOTTAZZO, TRIBUNAL PLENO, Publicado o Acordão em 02/03/2020).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PRESENTES. ADMISSIBILIDADE.

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando a efetiva repetição de processos contenha controvérsia sobre questão unicamente de direito que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que não tenha sido afetado recurso para definição de tese repetitiva sobre idêntica questão no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho (art. 976 do CPC).

(IRDR - 0010730-20.2018.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO PIMENTA, TRIBUNAL PLENO, Publicado o Acórdão em 13/05/2019).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO ADMISSÃO.

Considerando a escassez de demandas que tramitam nesta 18ª Região acerca do tema suscitado neste incidente e considerando que o ponto central discutido não se trata de questão unicamente de direito, mas também fática, deixa-se de admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, por ausência dos pressupostos previstos no inciso I do art. 976 do CPC.

(IRDR - 0010515-44.2018.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, Publicado o Acórdão em 21/09/2018).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG E MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE DANOS. SOLIDARIEDADE.

Ausentes os pressupostos necessários à admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, representados pela pendência do julgamento do recurso no qual foi postulada a sua instauração, pela efetiva repetição de processos versando sobre a questão de direito delimitada pela suscitante, pela possibilidade de julgamentos conflitantes e pelo risco à isonomia e segurança jurídica dos jurisdicionados, é incabível a instauração desse incidente processual. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido, em virtude da ausência de requisitos legais.

(IRDR - 0010482-54.2018.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, Publicado o Acórdão em 10/09/2018).

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

A controvérsia sobre a matéria é eminentemente fática e a questão de direito não possui dissenso relevante no âmbito desta Corte, não havendo riscos à isonomia e à segurança jurídica. Além disso, o direito laboral está em um momento de transição, com a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017, o que desde logo demonstra que se deve ter prudência antes de se partir para o procedimento que leva à adoção de um precedente obrigatório em tema que sofreu recente alteração legal e que ainda precisa de alguma sedimentação jurisprudencial. Incidente de resolução de demandas repetitivas não admitido.

(IRDR - 0010882-5.2017.5.18.0000, RELATOR: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, TRIBUNAL PLENO, Publicado o Acórdão em 11/04/2018).

TRT-18ª REGIÃO
Goiás

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (GPJAC). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.